SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001813-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: Jose Lucas da Silva Alexandre

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

A financeira ajuizou ação contra a parte pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

A parte ré foi citada e contestou o pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada e foi deferida medida liminar, devidamente cumprida.

A parte, ciente não só de suas obrigações contratuais, como das consequências de seu comportamento, inadimpliu as suas obrigações, aguardando a manifestação do banco, em juízo, para alegar que não recebeu o contrato, por exemplo. Em primeiro lugar, essa matéria aqui não pode ser discutida, visto não haver dúvidas sobre a obrigação de pagamento da parte, não discutida. Em segundo, o inadimplemento foi confessado; para a lei, não importa o motivo para o atraso, sendo as consequências conhecidas por todos que celebram contratos semelhantes.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros, permanecendo nos autos os títulos exibidos.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA